



Número: **8001001-16.2024.8.05.0069**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Desapropriação de Imóvel Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>ALBANICE MAGALHAES FERREIRA CUSTODIO (AUTOR)</b>	<b>PABLO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) ANTONIO PESSOA CARDOSO (ADVOGADO) PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO)</b>
<b>JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>PABLO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) ANTONIO PESSOA CARDOSO (ADVOGADO) PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO)</b>
<b>JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>PABLO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) ANTONIO PESSOA CARDOSO (ADVOGADO) PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO)</b>
<b>EUNICE DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>PABLO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) ANTONIO PESSOA CARDOSO (ADVOGADO) PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO)</b>
<b>ADENILSON PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)</b>	<b>PABLO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) ANTONIO PESSOA CARDOSO (ADVOGADO) PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO)</b>
<b>CALMON ALVES DE MATOS (AUTOR)</b>	<b>PABLO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) ANTONIO PESSOA CARDOSO (ADVOGADO) PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO)</b>
<b>TIAGO BRITO DE JESUS (AUTOR)</b>	<b>PABLO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) ANTONIO PESSOA CARDOSO (ADVOGADO) PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO)</b>
<b>LOURIVAL CONCEICAO DE MIRANDA (AUTOR)</b>	<b>PABLO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) ANTONIO PESSOA CARDOSO (ADVOGADO) PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO)</b>
<b>WESLEY CAMPOS AGUIAR (AUTOR)</b>	

	PABLO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO) ANTONIO PESSOA CARDOSO (ADVOGADO) PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (ADVOGADO)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45877 5098	16/08/2024 15:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

**Processo: AÇÃO POPULAR n. 8001001-16.2024.8.05.0069**

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,  
COMERCIAIS DE CORRENTINA

AUTOR: JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JENIVALDO  
PEREIRA DOS SANTOS e outros (8)

Advogado(s): PABLO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA42071), ANTONIO PESSOA  
CARDOSO (OAB:BA3378), PABLCIO MONTEIRO CARDOSO registrado(a) civilmente  
como PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA20167)

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA

Advogado(s):

### DECISÃO

Compulsando os autos verifico que foram propostas duas ações populares com o mesmo objeto, a suspensão do leilão de alienação de imóveis de propriedade da prefeitura, marcado para o dia 16/08/2024, às 17h.

Assim, determino o apensamento das ações de números 8001001-16.2024.8.05.0069 e 8000945-80.2024.8.05.0069.

Decidirei em conjunto o pedido liminar de ambas as ações.

A primeira ação popular foi proposta pela cidadã EUNICE DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE CORRENTINA/BA e NILSON JOSE RODRIGUES.

A segunda ação popular foi proposta por JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, ADENILSON PEREIRA DE SOUZA, ALBANICE MAGALHAES FERREIRA CUSTODIO, CALMON ALVES DE MATOS, JEAN CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, LOURIVAL CONCEICAO DE MIRANDA, WESLEY CAMPOS AGUIAR, TIAGO BRITO DE JESUS e EUNICE DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE CORRENTINA/BA.



Como narrado supra, ambas as ações visam suspender ato do Poder Executivo Municipal que visa alienar imóveis por leilão, adquiridos pela municipalidade anteriormente por desapropriação.

Narram que o leilão visa alienar 173 (cento e setenta e três) lotes pelo valor unitário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prévia autorização do Poder Legislativo local.

Argumenta nos autos de número 8000945-80.2024.8.05.0069 que:

A este respeito, importante esclarecer que a intenção da autoridade coatora e da prefeitura é alienar lotes que, diga-se de passagem, sequer foram demarcados e sem implementar qualquer obra de infraestrutura básica, em nítido descumprimento à lei 6.766/79 agravado pelo fato de que a decisão de vender lotes descaracteriza o interesse público externado no Decreto de Desapropriação nº 320/2023, conforme se verá em tópico específico. ( )

Por sua vez, nos autos de número 8001001-16.2024.8.05.0069 sustenta que:

Os cidadãos que buscaram alguns vereadores denunciam que já existe até uma contabilidade de votos para cada tipo de lote que seria cedido no caso de votos em favor do pretense sucessor do atual prefeito, dispostos da seguinte forma: em troca de 1 voto será dado um lote residencial e em troca de 20 votos será dado um lote comercial.

Observa-se da simples leitura da Escritura Pública Declaratória anexa, que tanto o Sr. TIAGO BRITO DE JESUS, como tanto o Sr. RIANRO BRUNO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, declararam, perante o Oficial e Tabelião do Cartório da cidade, que a existência de oferta do lote previsto no Edital de Leilão da “Fazenda Toledo”, posteriormente denominada como “Loteamento Jardim das Águas”: “seria em troca de apoio político”, senão vejamos: “1) Que, na data de 29 de julho próximo passado (29/07/2024), às 18:00 horas, em frente ao estádio Vadozão, o Sr. NILSON JOSÉ RODRIGUES, conhecido por Maguila, prefeito deste município de Correntina-BA, abordou o Solicitante para lhe pedir apoio político a seu candidato à sucessão PRETINHO DE MAGUILA, e que, por esse apoio, o Sr. Nilson, disse ao Solicitante, ofereceu-lhe um lote do tamanho 12 m X 30 m, situado no loteamento Jardim das Águas, segundo quebra-molas no sentido de quem vai para Brasília”.

Postulam, em sede de liminar, a concessão de tutela antecipada de urgência para a suspensão do Decreto n.º 320/2023, a implementação de benfeitorias no local e a suspensão do edital de leilão n.º 001/2024.

Determinada a emenda das duas ações para a comprovação da condição de cidadão, ambas foram emendadas conforme petições IDs 458731572, 458731573 e 458664139.



**É o relatório. DECIDO.**

**Recebo** as emendas IDs 458664139, 458731572 e 458731573.

**Recebo** as iniciais.

Retire o sigilo dos autos.

Apensem os autos de números 8001001-16.2024.8.05.0069 e 8000945-80.2024.8.05.0069.

A Constituição da República é enfática ao prever, no inciso LXXIII do art. 5º que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”*.

Sobre a finalidade da ação popular, com maestria leciona o jurista Hely Lopes Meirelles:

A ação popular é um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros, no gozo de seus direitos cívicos e políticos. Por ela não se amparam direitos próprios, mas, sim, interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato da ação não é o autor popular; é o povo, titular do direito subjetivo ao Governo honesto. Tem fins preventivos e repressivos da atividade administrativa lesiva ao patrimônio público, assim entendidos os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico. (In Direito Administrativo Brasileiro, 23a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 586)

Pelo disposto do art. 5º, § 4º, da Lei n.º 4.717/65, verifica-se o cabimento de tutela antecipada quando verificar atentado ao patrimônio público, nos moldes do art. 300, *caput*, do CPC: *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”*

As ações visam atacar o Decreto municipal n.º 222/2024, de 27 de junho de 2024, que aprovou o loteamento Jardim das Águas (art. 1), e estabeleceu em seu art. 3º que “as obras e melhoramentos” deverão ser executados a cargo do proprietário, na literalidade (id 456959274):

**Dispõe sobre a aprovação do loteamento Residencial, Comercial e Industrial JARDIM DAS ÁGUAS, e dá outras providências.**

**NILSON JOSÉ RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Correntina - BA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, especificamente no artigo 14, incisos XVI, XVII e XVIII e, ainda, **CONSIDERANDO** que o loteamento está localizado dentro do perímetro urbano e teve parecer técnico favorável, observando a



Legislação Federal de parcelamento de solo urbano.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o loteamento denominado “**JARDIM DAS ÁGUAS**”, dentro do perímetro urbano deste município, com área equivalente a 622.750,00 m<sup>2</sup> (seiscentos e vinte e dois mil setecentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade da Prefeitura Municipal de Correntina, CNPJ 14.221.741/0001-07, em conformidade com a planta e memorial descritivo.

I - Sistema viário: 184.706,83 m<sup>2</sup> (cento e oitenta e quatro mil setecentos e seis mil metros oitenta e três decímetros quadrados).

II - Área institucional (praças 04) 96.397,35 m<sup>2</sup> (noventa e seis mil trezentos e noventa e sete metros trinta e cinco decímetros quadrados).

III - Área de Preservação Permanente (APP) 01 e (APP) 02, 9.836,49 m<sup>2</sup> (nove mil oitocentos e trinta e seis mil metros quarenta e nove decímetros quadrados).

IV - Área de lotes 331.809,33 m<sup>2</sup> (trezentos e trinta e um mil oitocentos e nove mil metros trinta e três decímetros quadrados).

**Art. 2º** - Passam a constituir bens públicos, de uso comum.

I - Sistema viário: 191.946,79 m<sup>2</sup> (cento e noventa e um mil novecentos e quarenta e seis metros setenta e nove decímetros quadrados).

II - Área institucional (praças 04) 96.397,35 m<sup>2</sup> (noventa e seis mil trezentos e noventa e sete metros trinta e cinco decímetros quadrados).

**Art. 3º** - As obras e melhoramentos que deverão ser executados no loteamento, a cargo do proprietário, são as seguintes:

a) Locação dos lotes com estacas, expostas até dez centímetros acima do nível do terreno;

b) Execução do movimento de terra projetada;

c) Instalação de rede de água potável;

d) Locação, abertura, movimentação, guias e sarjetas de todas as ruas do loteamento, observando o sistema viário;

e) Construção da rede de iluminação pública;

f) Arborização de todas as ruas.

**Art. 4º** - As obras deverão ser executadas em até dois anos, prorrogáveis por igual período.

**Art. 5º** - A prefeitura, por intermédio de seu corpo técnico, fiscalizará a execução das obras e serviços de implantação do loteamento.



**Art. 6º** - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

As ações visam impugnam também o edital n.º 001/2024 de leilão dos 173 (cento e setenta e três) lotes, designado para a data de hoje (16/08/2023).

Tendo o município adquirido imóvel via procedimento de desapropriação, impõe-se que tal bem faz parte do patrimônio público do ente.

Mesmo que dominical (CC, art. 99, III), tal patrimônio para ser alienado a terceiros precisa observar o princípio da legalidade (CRFB, art. 37, *caput*) que determina a desafetação e licitação (CF, art. 37, XXI).

O ato do Chefe do Poder Executivo de dispor do patrimônio imóvel do município exige autorização prévia da Casa Legislativa local, conforme consta do art. 70, inciso XXVI, da Lei Orgânica municipal.

Art. 70. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXVI – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal; (emenda n.º 002/2003)

A interferência do Poder Legislativo na liberdade de alienar imóvel público já foi objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal na ADI 6596-MT, ficando assentada a constitucionalidade da previsão normativa.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 327 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ALIENAÇÃO OU CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ENTE ESTADUAL PARA TRATAR DOS BENS DE SUA TITULARIDADE. COMPATIBILIDADE COM A SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA. 1. Controvérsia sobre a higidez constitucional do art. 327 da Constituição do Estado do Mato Grosso: "Art. 327 A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembléia Legislativa, salvo se as alienações ou as concessões forem para fins de reforma agrária." 2. **O art. 188, § 1º, da Constituição Federal, ao exigir autorização do Congresso Nacional para a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares, aplica-se a todos os entes da federação.** Traduz interesse nacional – e republicano – na transferência de bens de grande extensão a uma única pessoa física ou



jurídica. **Descabe a imposição do mesmo limite territorial mínimo aos demais entes federados, por não se tratar de aspecto de reprodução obrigatória.** 3. **O Constituinte estadual, ao impor prévia autorização legislativa para a alienação ou a concessão de terras públicas, atua no exercício da autonomia político-administrativa conferida aos entes federativos (arts. 18 e 25, CF).** 4. **A prévia autorização legislativa exigida expressa tutela compartilhada do patrimônio público compatível com a separação de poderes (art. 2º, CF).** 5. Ampliação do precedente formado ao julgamento da ADI 3594 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. virtual 05 a 12.3.2021, DJe 12.4.2021), para abranger a presente hipótese de alienação ou concessão de terras públicas. 6. Ação conhecida e pedido julgado improcedente. (ADI 6596, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2023 PUBLIC 13-04-2023) (negrito nosso)

Desta forma, o ato do Chefe do Executivo municipal contido no Decreto n.º 222/2024, de 27 de junho de 2024, não goza de amparo legal, pois, ausente autorização da Casa Legislativa municipal, em igual medida, por reverberação, deve suprir os efeitos decorrentes, tornando precário o edital de leilão de número 001/2024.

A **urgência** da medida se faz presente ante a designação do leilão para o dia 16/08/2024, às 17 horas, neste município e por meio eletrônico (id 456959276).

## **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal de Correntina/BA n.º 222/2024, de 27 de junho de 2024 e, por reverberação, do Edital de Leilão n. 001/2024, determinado a suspensão do leilão e da alienação de qualquer imóvel localizado no loteamento denominado “JARDIM DAS ÁGUAS”, até decisão ulterior.

**Intimem-se por Oficial de Justiça de Plantão o Prefeito do Município de Correntina/BA, a procuradoria municipal e a leiloeira NINA CHAMADOIRO DE MATOS, esta última a ser cumprido na Avenida Beira Rio, centro Correntina/BA, espaço público Ranchão.**

**Vista** ao Ministério Público do Estado da Bahia.

**Cite-se** as partes para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



**Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.**

CORRENTINA/BA, 16 de agosto de 2024.

**BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA**

Juíza de Direito Substituta

